

QUESTÕES POLÊMICAS DA RESOLUÇÃO Nº 517/2015 DO CONTRAN EM FACE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ALEXANDRE GONÇALVES DE MATOS

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

CLÁUDIA DE LOURDES DA SILVA GONÇALVES

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo geral deste trabalho é concluir acerca da problemática que envolve a Resolução nº 517/2015¹, do CONTRAN, que determina aos motoristas de categorias de habilitação C, D e E ao fornecimento de material biológico para a realização de exame toxicológico obrigatório para a renovação e adição de categoria da Carteira Nacional de Habilitação.

O objetivo específico é esclarecer quais são os princípios constitucionais que seriam violados, trazer as implicações dessa norma que já se encontram judicializadas e fazer uma equiparação com a Lei nº 12.654/2012², que trata da coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

¹ Altera a Resolução CONTRAN nº 425, de 27 de novembro de 2012, que dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º, e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

² Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências.

METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia adotada é a da pesquisa bibliográfica, qualitativa e quantitativa para uma melhor investigação do tema, tendo em vista que se trata de questão afeta à dignidade humana.

Nota-se, portanto, que há uma necessidade de aprofundamento da pesquisa, de modo que o resultado esteja baseado em fundamentação sólida, considerando-se a qualidade e a quantidade das informações obtidas por meio das pesquisas pertinentes ao esclarecimento do tema.

REVISÃO DE LITERATURA

O Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) editou a Resolução nº 517/2015, que alterou a Resolução 425/2012³, visando regulamentar a realização de exame toxicológico obrigatório, que permite aferir o consumo de substâncias psicoativas, para a renovação e adição das categorias de habilitação C, D e E.

Para demonstrar que a medida é compulsória, a Resolução estabelece que o candidato que deixar de apresentar o exame toxicológico de larga janela de detecção será considerado inapto temporário e inabilitado (art. 31, §2º, incluído na Resolução nº 425/2012).

A Resolução ainda prevê que todos os exames toxicológicos, independentemente do resultado apurado, serão utilizados para formação de Banco de Dados, para análise da saúde dos motoristas, com vistas à implementação de políticas públicas de saúde (art. 33 incluído na Resolução nº 425/2012).

O anexo XXII trata da forma de realização do exame toxicológico, e no seu subitem 1.4 prevê que “o material biológico a ser coletado poderá - a critério do coletor - ser cabelos ou pelos; na ausência destes, unhas”.

³ Dispõe sobre o exame de aptidão física e mental, a avaliação psicológica e o credenciamento das entidades públicas e privadas de que tratam o art. 147, I e §§ 1º a 4º e o art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

A quantidade de cabelo ou pelos a ser coletada deve ser de duas amostras, com 100 mg, cada uma. Somente será coletada unhas em caso de alopecia universal ou condição médica que impeça a coleta de cabelos ou pelos.

Para quem defende a tese de que a referida Resolução é inconstitucional, alega que ela ofende o princípio da isonomia, uma vez que trata de forma distinta os condutores de categorias de habilitação C, D e E dos condutores das demais categorias; Ofende o princípio da privacidade, tendo em vista que o condutor é submetido a procedimento invasivo, obrigando-o a fornecer material biológico; Ofende o princípio da não-incriminação, pois o condutor não pode ser compelido a fornecer provas que possam lhe prejudicar; Ofende também o postulado da dignidade humana, por violação de direitos fundamentais.

Destaque-se que a Resolução em referência estabelece que “as informações armazenadas, contendo o resultado dos exames toxicológicos de larga janela de detecção, poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito”. Dessa forma a Resolução vai além do que dispõe o art. 148-A, §6^o, do Código de Trânsito Brasileiro.

Os Departamentos Estaduais de Trânsito de vários estados se insurgiram contra a Resolução do CONTRAN n° 517/2015, alegando a inviabilidade jurídica e técnica da medida.

Em que pese os argumentos de inconstitucionalidade da exigência do exame toxicológico para motoristas das categorias C, D e E, os Tribunais Regionais Federais estão mantendo tal exigência, como, por exemplo, no Agravo de Instrumento n° 0011061-71.2016.4.03.0000/SP⁵, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que cassou a liminar deferida pelo Juiz de primeiro grau, que suspendia a exigência no Estado de São Paulo.

Entendeu o Tribunal que o Estado, enquanto responsável pela segurança e fiscalização do trânsito, deve reagir aos índices alarmantes de colisões e mortes.

Para fins de equiparação, vale ressaltar que a Lei n° 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, obrigatória

⁴ § 6º O resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos ao disposto neste artigo ou no § 6º do art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

⁵ TRF3 – Terceira Turma; Agravo de Instrumento n° 0011061-71.2016.4.03.0000/SP – Relator: Desembargador Federal Antônio Cedenho.

para condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer crime hediondo, por meio de extração de DNA, é objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário 973837/MG⁶, e deverá decidir sobre a sua constitucionalidade.

No voto que reconheceu a repercussão geral, o Relator, Ministro Gilmar Mendes mencionou decisões do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que em decisão de 7.12.2016 considerou que o método de colheita do material – esfregação de cotonete na parte interna da bochecha é invasivo à privacidade. Em decisão de 4.12.2008, o referido Tribunal afirmou que a manutenção, por prazo indeterminado, dos perfis genéticos de pessoas não condenadas, viola o direito à privacidade, previsto no art. 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos.

Em face da discussão de constitucionalidade acerca da obrigatoriedade de coleta obrigatória de material para armazenamento em banco de dados relativos aos condenados por crimes dolosos, cometidos com violência grave contra a pessoa, essa discussão deve ser ainda mais contundente em relação ao simples procedimento administrativo para renovação ou adição da categoria de habilitação, onde sequer há acusação.

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

O objeto da presente pesquisa é de fundamental relevância para a garantia de direitos individuais fundamentais e para a sociedade em geral. Trata-se diretamente de questões que envolvem a aplicação dos princípios constitucionais que sustentam o Estado democrático de direito, bem como a observância e o respeito à dignidade da pessoa humana.

Por meio de uma Resolução do CONTRAN (517/2015), os motoristas de categoria de habilitação C, D e E são obrigados ao fornecimento de material biológico para a realização de exame toxicológico para renovação ou adição de

⁶ STF – Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 973.837 Minas Gerais – Relator: Ministro Gilmar Mendes

categoria na Carteira Nacional de Habilitação. Àquele que não se submeter a tal exigência, só resta desistir da categoria.

Ressalte-se que de acordo com o art. 148-A, § 6º, do Código de Trânsito Brasileiro, o resultado do exame somente será divulgado para o interessado e não poderá ser utilizado para fins estranhos à habilitação e renovação da Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, a Resolução nº 517/2015, do CONTRAN dispõe que poderão ser disponibilizadas mediante determinação judicial para instrução de processos relativos a acidentes e crimes de trânsito, ou seja, a referida Resolução extrapola os seus limites de mera regulamentação para prever a utilização dos exames para outras finalidades.

Conforme visto, há no Supremo Tribunal Federal a discussão relativa à constitucionalidade da Lei nº 12.654/2012, que prevê a coleta de perfil genético para identificação criminal obrigatória de condenados por crimes cometidos dolosamente, com violência de natureza grave contra a pessoa e crimes hediondos, que será julgada em repercussão geral.

A exigência do exame toxicológico para motoristas das categorias C, D e E, com a coleta de material biológico e a formação de Banco de Dados, também deverá ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

O resultado deste trabalho cumpriu a sua finalidade de demonstrar a problemática envolvendo a Resolução nº 517/2015, do CONTRAN. Foram relacionados os argumentos no sentido de que ela se mostra incompatível com a Constituição Federal, diante da análise dos dispositivos da referida Resolução que de forma afronta princípios constitucionais, culminando com a ofensa à dignidade da pessoa humana.

A coleta do material biológico para a realização do exame toxicológico que permite aferir o consumo de substâncias psicoativas, como exigência para a habilitação e renovação da CNH de categorias, C, D e E, e tal procedimento seria invasivo, por ofender os princípios da isonomia, da privacidade e da não autoincriminação.

Há que se aguardar um desfecho de mérito das ações judiciais movidas pelos Departamentos Estaduais de Trânsito contra a referida Resolução, por sua inviabilidade jurídica e técnica. Os Tribunais Regionais Federais, em julgamento de tutela provisória, estão mantendo a exigência estabelecida na Resolução, por entender que o Estado deve agir no seu direito de fiscalizar e garantir a segurança.

A pesquisa trouxe à baila um comparativo entre a Resolução nº 517, do CONTRAN, que trata da obrigatoriedade de fornecimento de material biológico para a realização de exame toxicológico, e a Lei nº 12.654/2012, que dispõe sobre a identificação criminal com a coleta de perfil genético, cuja constitucionalidade já é objeto de Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida, perante o Supremo Tribunal Federal. Dessa equiparação, nota-se que a inconstitucionalidade da Resolução parece bem mais evidente.

Este trabalho aponta uma grande necessidade de afirmação dos princípios constitucionais como proteção dos direitos individuais e à dignidade da pessoa humana. É preciso uma reflexão acerca das garantias fundamentais, da proteção da sociedade e da manutenção do Estado Democrático de Direito.